Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 600/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4678/2013
PROTOCOLO	: 1412869
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: PAULO BORGES BEVILÁQUA DA SILVA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA E ATOS REFERENTES AOS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva quando revela a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém a ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas e da justificativa e atos referentes aos cancelamentos de restos a pagar, apesar de configurar descumprimento às exigências da Instrução Normativa, estas não interferem nos resultados apurados na prestação de contas, ensejando em quitação ao responsável e recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2012, com a quitação ao Sr. Paulo Borges Beviláqua da Silva, e, recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo, à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenador de despesas o Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, CPF: 662.619.021-00.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 190/2013, de 22 de março de 2013, protocolada nesta Corte em 26 de março de 2012, portanto, dentro do prazo previsto regimentalmente.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos Anexos previstos nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como, de outros documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, de 14/12/2011, com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva nº 2199/2015 (Peça 27).

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: PAR – GACS CLO – 9900/2015 (Peça 28), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento da Inspetoria para opinar pelo julgamento das Contas, como Contas Regulares, conforme espelha o Parecer: PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 10620/2015 (Peça 30).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão deixou de encaminhar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

a) - *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas,* conforme estabelece o Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, alínea "b.2"*,* do citado Manual de Peça Obrigatórias;

b) – *Justificativa e atos referentes aos cancelamentos de restos a pagar*, nos termos previstos no Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, alínea "b.12"*,* do citado Manual de Peça Obrigatórias;

Com relação ao *Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas*, de fato, tal documento não foi encaminhado pelo titular responsável, cabendo salientar que este informa à Peça 2, que a Câmara Municipal já contava com a Unidade de Controle Interno, porém, ainda na fase de implantação.

De outro lado, o tema em destaque na alínea "b" é o *cancelamento de Restos a Pagar,* sem o oferecimento de justificativas ou o Ato que autorizou tal procedimento.

Observa-se, que a Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV (Peça 7) registra o cancelamento de *Dívidas Passivas*, no montante de R$330,97, importância que corresponde aos Restos a Pagar – Não Processados, consoante a "Relação dos Restos a Pagar Cancelados no exercício" anexada à Peça 10.

O procedimento se revela normal, a não ser pelo fato de não ter sido apresentado o Ato Normativo que autorizou o cancelamento.

Por outro lado, tendo em vista a natureza formal que reveste ambas as situações aqui discorridas, é forçoso reconhecer que apesar configurar descumprimento às exigências da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, estas não interferem nos resultados apurados na prestação de contas.

No entanto, apesar de relevada a ocorrência ora comentada, o julgamento da presente prestação de contas não pode prescindir da devida ressalva, consoante prevê o Artigo 59, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, CPF: 662.619.021-00, como CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, nos termos do Artigo 59, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação do responsável pelo Órgão à época, Senhor Paulo Borges Beviláqua da Silva, CPF: 662.619.021-00, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela recomendação ao atual titular do Órgão, para que adote providências no sentido de que a irregularidade verificada nestes autos seja devidamente corrigida, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

4 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC